



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ/SR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

WAGNER ROSA DA SILVA

**ESTUDO SOBRE O MONITORAMENTO DE PRESOS POR MEIO DE  
EQUIPAMENTO ELETRÔNICO NA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÉDIA  
JUIZ HITLER CANTALICE A LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS**

SANTA RITA

2020

WAGNER ROSA DA SILVA

**ESTUDO SOBRE O MONITORAMENTO DE PRESOS POR MEIO DE  
EQUIPAMENTO ELETRÔNICO NA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÉDIA  
JUIZ HITLER CANTALICE A LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Me. Wendel Alves Sales Macedo

SANTA RITA

2020

S586e Silva, Wagner Rosa da.

ESTUDO SOBRE O MONITORAMENTO DE PRESOS POR MEIO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO NA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÉDIA JUIZ HITLER CANTALICE A LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS / Wagner Rosa da Silva. - Santa Rita, 2020.

38 f. : il.

Orientação: Wendel Alves Sales Macedo.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direitos Fundamentais. Monitoramento Eletrônico. I. Macedo, Wendel Alves Sales. II. Título.

UFPB/CCJ

WAGNER ROSA DA SILVA

**ESTUDO SOBRE O MONITORAMENTO POR MEIO DE EQUIPAMENTO  
ELETRÔNICO DE PRESOS NA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÉDIA JUIZ  
HITLER CANTALICE A LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal da  
Paraíba – UFPB, como requisito para a obtenção  
do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Me. Wendel Alves Sales Macedo

RESULTADO: \_\_\_\_\_ NOTA: \_\_\_\_\_

Santa Rita, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Wendel Alves Sales Macedo  
(Orientador – Universidade Federal da Paraíba)

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Anderson Guedes de Farias  
(1º Examinador – Universidade Federal da Paraíba)

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti  
(2º Examinador – Universidade Federal da Paraíba)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela vitória de conseguir caminhar até aqui, na realização desta graduação e concretização de um sonho.

A minha família pelo inestimável apoio, especialmente à minha Mãe e meu Pai, pela compreensão e confiança em mim ao longo desses anos.

A minha amável esposa, Pamella Nathalia, pela paciência e incentivo durante todas as dificuldades do curso, aos meus adoráveis filhos, Vinicker e Pietro, pela tolerância que apesar da ainda não compreensão dos meus momentos de ausência em função deste trabalho, mas que foram a base de toda perseverança.

Em especial a minha querida avó D. Maria, que, ora falecida, mas se estivesse entre nós, estaria muito orgulhosa ao término dessa obra e o sonhado título de Bacharel em Direito.

Aos meus irmãos de farda e colegas de turma pela ajuda e incentivo constante.

Expresso minha calorosa gratidão aos servidores públicos exemplares: o Sr. Ronaldo da Silva Porfírio, Gerente Executivo do Sistema Penitenciário da PB; o Sr. Chrystiano Lins, diretor da Penitenciária De Segurança Média Juiz Hitler Cantalice; a Sra. Daniele Cavalcanti, Coordenadora de Monitoramento Eletrônico do Sistema Penitenciário da PB, por todas as informações prestadas com grande sofisticação, fato que muito contribuiu para a elaboração desta monografia.

Por fim, e não menos importante, ao meu amigo e Professor - Orientador Me. Wendel Alves Sales Macedo pelas orientações precisas e pelo incentivo para que este trabalho chegasse ao fim com merecida realização.

Meu muito obrigado!

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda o uso de equipamento eletrônico dos apenados na Penitenciária De Segurança Média Juiz Hitler Cantalice pelo viés dos direitos e garantias fundamentais. Sem sombra de dúvidas, a utilização das tornozeleiras eletrônicas vem sendo bastante debatida com o passar dos anos, tendo em vista que esta foi criada com o objetivo de monitorar aqueles indivíduos que receberam determinados benefícios, visando assegurar a integridade da nossa sociedade, além de buscar coibir a prática de novos crimes. O trabalho tem por objetivo discutir sobre a sua eficácia, e, ainda, se tal medida não viola algum dos direitos previstos pela Carta Magna, bem como na Lei de Execução Penal. O estudo foi desenvolvido com base no método dedutivo, utilizando-se também de pesquisa de campo, de modo a melhor delimitar sobre o tema, assim como de produzir uma análise de como funciona sua aplicabilidade no referido estabelecimento prisional, localizada no bairro de Mangabeira, na cidade de João Pessoa-PB.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Lei de Execução Penal. Monitoramento Eletrônico. Penitenciária.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO APENADO.....</b>	<b>10</b>
2.1 DIREITOS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	10
2.1.1 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. ....	11
2.1.2 Do Direito à Liberdade .....	11
2.1.3 Do Direito à Integridade Física.....	12
2.1.4 Do Direito às Garantias Judiciais.....	13
2.2 DOS DIREITOS ASSEGURADOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	14
2.3 DOS DIREITOS ASSEGURADOS EM TRATADOS INTERNACIONAL....	17
<b>3. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR MEIO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA .....</b>	<b>21</b>
3.1. Definição.....	21
3.2 Histórico, Tipos e Fundamentos .....	22
3.3 A Regulamentação do Monitoramento Eletrônico.....	23
3.4 Significativos Entraves para a Efetivação do Monitoramento Eletrônico na Prática.....	25
<b>4. MONITORAMENTO POR MEIO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DOS APENADOS NA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÉDIA JUIZ HITLER CANTALICE.....</b>	<b>27</b>
4.1 Breve Contexto da Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice.....	27
4.2 A Aplicabilidade no Uso do Monitoramento Eletrônico na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice.....	30
4.3 Principais Contratemplos diante do Monitoramento Eletrônico.....	32
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem como escopo analisar como ocorre o monitoramento através de tornozeleira eletrônica de presos na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, localizada no bairro de Mangabeira, região sul da cidade de João Pessoa - PB, sob o ponto de vista dos direitos e garantias fundamentais dos seres humanos.

Além disso, o monitoramento eletrônico dos apenados através da utilização da tornozeleira eletrônica como mecanismo de regular as saídas temporárias, além daqueles que já foram condenados à prisão domiciliar é relativamente recente aqui no estado do Paraíba, eis que apesar de sua regulamentação ter surgido com o advento da Lei 12.258, de 2010, somente foi implantada a utilização do monitoramento no Estado no ano de 2018.

Contudo, mesmo sendo considerada uma medida de grande valia sob o ponto de vista legal e técnico, há alguns pontos que geram debates sob a visão dos direitos fundamentais. Por um lado, além de ficar claro que a medida tem por objetivo a diminuição da superlotação dos presídios, por outro lado, esta medida também pode ocasionar discriminação social aos monitorados.

Outro ponto que também nos chama a atenção é a capacidade de fiscalização por parte do Estado ao uso deste benefício, a qual diante de uma possível negligência, pode-se influenciar a sua real concretização na prática.

Para a elaboração deste estudo, mostrou-se pertinente o uso de doutrinas, tanto da legislação nacional, bem como internacional, além de pesquisas de campo a fim de demonstrar o monitoramento eletrônico na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice. Para isso, este trabalho será dividido em 03 (três) capítulos, acrescentado ainda da introdução (capítulo 1) e a conclusão (capítulo 5).

O capítulo 2 alude sobre os direitos fundamentais do acusado à luz da Constituição Federal, na Lei de Execução Penal, bem como nos Tratados Internacionais. Neste capítulo verificou-se qual o alicerce legal que garante os direitos dos indivíduos privados de liberdade e como se relaciona com a adoção do monitoramento por meio do uso de tornozeleira eletrônica.

No terceiro capítulo, aprofundou-se sobre o monitoramento eletrônico no país,

quais as bases legais e obstáculos para sua execução na prática.

Por fim, no capítulo 4 além de analisar se existe determinada violação ou não dos direitos e garantias fundamentais, serão verificados os principais percalços existentes e como funciona o monitoramento eletrônico dos presos na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice.

## 2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO APENADO

No presente capítulo iremos abordar os direitos fundamentais do infrator, mais especificamente aqueles monitorados de forma eletrônica. Para tanto, foi necessário verificar qual o tratamento dado a matéria pelo ordenamento jurídico no país, assim como pelo direitos humanos internacional. Inicialmente, será apresentado a base normativa pátria, para em seguida indicar os instrumentos internacionais sobre o tema.

### 2.1. DIREITOS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inicialmente, vale ressaltar que os direitos e garantias assegurados na nossa carta magna surgiram com o objetivo de limitar os atos arbitrários advindos do Poder Público, de modo que os indivíduos pudessem ter seus direitos resguardados, conforme Holthe (2009).

De acordo com Paulo e Alexandrino (2008), não podemos confundir os direitos e as garantias fundamentais, eis que os primeiros são aqueles contidos na Carta Republicana, que se destinam aos envolvidos, ao passo que os segundos perfazem uma forma de se instrumentalizar na prática os direitos.

Os direitos fundamentais devem ser rotineiramente ampliados, não podendo sofrer limitações arbitrárias por parte de quem quer que seja. Deve-se sempre ter em consideração, em qualquer conflito de interesse, a “máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição” (LENZA,2012,P.962).

Consequentemente, é possível enxergar a atribuição de diversos direitos previstos na nossa Constituição àqueles que se encontram diante do cumprimento de pena, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade, o direito à integridade física, bem como o direito a garantias judiciais, os quais serão tratados abaixo.

### 2.1.1. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme prevê o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento desta República, é estruturante e orientador para a leitura e interpretação dos demais direitos assegurados e que se aplicam ao assunto estudado.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988, p. única)

Entende Paulo e Alexandrino (2009) que a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como sendo um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil, ou seja, o Estado trata-se de uma organização a qual se concentra na proteção do ser humano. À vista disso, podemos perceber que as vertentes que dão fundamento ao Brasil não possuem vertente patrimonial, mas sim a pessoa humana.

No tocante ao Direito Penal, o princípio da dignidade humana faz surgir a indispensabilidade da humanidade da pena, o que, por vezes, deixa muito a desejar no sistema carcerário brasileiro. Ingo Wolfgang Sarlet, pontua que a violação da dignidade inerente ao ser humano é constante, sendo inaceitável admitir a exclusão desse valor dado ao homem enquanto indivíduo, podendo-se perceber a sua falta com o abandono à proteção da integridade física e psíquica do condenado.

Para Holthe (2009, p. 82), “A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e, com tal, deve ser harmonizado (princípio da concordância prática ou da harmonização) com os demais princípios constitucionais, apesar de sua inquestionável supremacia valorativa”. Diante desta ótica, podemos enxergar que o princípio da dignidade da pessoa humana tem um valor supremo de cada ser humano, logo, plenamente razoável que o mesmo seja estendido aos apenados.

### 2.1.2. DO DIREITO À LIBERDADE

O direito à liberdade previsto no artigo 5.º, inciso XLI, da Constituição Federal,

estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação que infringe os direitos e liberdades fundamentais”.

Nesse contexto, vale destacar que diante do aprisionamento de pessoas, a privação da liberdade só restará fundada na hipótese em que continue existindo a instituição de uma sanção penal, segundo Luisi:

A restrição ou privação desses direitos invioláveis (liberdade, vida, igualdade, segurança e propriedade) somente se legitima se estritamente necessária a sanção penal para a tutela de bens fundamentais do homem, e mesmo de bens instrumentais indispensáveis a sua realização social. (1991, p. 81)

Nesse seguimento, Lenza dispõe a respeito do tema mencionando o direito à locomoção em tempo de paz:

A locomoção no território nacional em tempo de paz é livre, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Nesse sentido, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]. (2012, p. 994)

De acordo com o entendimento de Hentz (2005, p. única), “A proteção da liberdade pessoal, é dever inarredável do Estado – uma conquista do cidadão contra o poder soberano -, impondo, em qualquer circunstância, a obrigação de indenizar, sempre que alguém sofre prisão indevida”.

Vargas (2010) prevê que o direito a liberdade de locomoção de ir e vir deve ser a regra para todos aqueles que se encontram inseridos no território brasileiro, podendo ter este direito excluído apenas diante da hipótese em que se visualizarem as prisões penais, por exemplo.

Logo, é dever do Estado proteger com real vigor a liberdade do indivíduo em todos os sentidos, a qual somente poderá ser extinta quando existam elementos idôneos para tanto.

### 2.1.3. DO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA

Vale destacar que o direito à integridade física pode ser visualizado em dois momentos distintos no artigo 5º da Constituição Federal. Inicialmente, o inciso III dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou

degradante”. Posteriormente, tem-se o inciso XLIX, estabelecendo que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Sobre o assunto, Fleiner ensina que:

Os ataques contra a dignidade humana não se limitam à utilização de técnicas sutis e sofisticadas, tais como a droga da verdade, difamação e escárnio públicos de certas raças, discriminação social de determinadas nacionalidades, raças ou comunidades religiosas. Quando o homem não pode mais dispor de seu corpo, quando ele é humilhado de maneira desumana e reduzido física e mentalmente, a sua dignidade é atingida de maneira irreparável. A integridade corporal é o último reduto em que um homem pode ser ele mesmo. Quando este espaço de identidade é destruído, não resta mais nada da qualidade de ser humano. (2003, p. 13)

No caso de monitoramento eletrônico como modo de cumprimento de pena privativa de liberdade, podemos afirmar que tal medida possibilita a devolução de parte da liberdade ao condenado. Diante deste cenário, fica evidente que o direito a integridade física não se mostra violado pela pena privativa de liberdade e, diante disso, cabe as autoridades públicas atuarem de modo resguardá-lo.

#### 2.1.4. DO DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS

O artigo 5.º, da Carta Magna, também especifica alguns direitos a garantias judiciais atribuídos aos presos, destacando-se neste tópico o devido processo legal, a inafastabilidade do Poder Judiciário e o contraditório e a ampla defesa, os quais serão elencados a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(BRASIL, 1988, p. única)

Assim, vale destacar que o devido processo legal neste instrumento tende a

atuar na proteção individual, por meio de dois viés, por um lado, defende o direito de liberdade do indivíduo e, do outro, garante um tratamento igualitário por parte do Estado que está procedendo com o julgamento, proporcionando a totalidade da defesa, conforme cita Moraes:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal. (2003, p. 361)

Sobre a inafastabilidade da jurisdição, o autor Alvim (2000) afirma que é desnecessário que o indivíduo esgote todas as vias administrativas para manifestar sua inconformação ao Poder Judiciário, podendo, desde logo, provocá-lo.

Acerca do princípio do contraditório, Cintra (1997) delimita a real necessidade de existir a defesa técnica diante dos procedimentos judiciais, em específico pelo fato de que determinadas punições que são impostas aos indivíduos se mostram excessivamente gravosas.

No tocante ao princípio da ampla defesa, Vargas instrue que:

Pelo princípio da ampla defesa, à parte, nos processos administrativos e judiciais, deve ser dada ampla oportunidade de defender seus interesses e defender-se de imputações mediante acesso aos elementos dos autos, produção de provas, cientificação dos atos processuais, manifestação sobre sua versão dos fatos, assistência de advogado. Trata-se de um consectário do princípio do contraditório, permitindo às partes do processo a participação ativa na sua condução. (2010, p. 362)

Por fim, é possível concluir que enquanto o princípio do contraditório é um direito outorgado para ambas as partes no processo, a ampla defesa se destina a cima de tudo à defesa.

## 2.2. DOS DIREITOS ASSEGURADOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Os direitos dos apenados estão especificados na Lei Nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), dispostos nos artigo 40 a 43, desta norma infraconstitucional.

O artigo 40 elenca que “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à

integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, diante disso, fica claro que as autoridades não podem atuar com vistas a ofender a integridade física e/ou moral daqueles que se encontram detidos, devendo prezar pelo respeito daqueles que cumprem pena, e que também são verdadeiramente detentores de direitos.

O artigo 41 da Lei da Execução Penal nos traz os direitos propriamente ditos, conforme segue:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
  - II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social;
  - IV - constituição de pecúlio;
  - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI - chamamento nominal;
  - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
  - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984, p. única)

Conforme Capez (2011), a não observação dos direitos constantes na Lei de Execução Penal ocasiona representação ao Poder Judiciário dos autores que deram causa ao seu descumprimento.

Já o artigo 42, da Lei de Execução Penal, elenca que “Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção”. Com isso, os direitos especificados na Lei de Execução Penal estendem-se tanto aos presos provisórios, quanto àqueles que cumprem medida de segurança.

Ademais, com o propósito de garantir o direito a ressocialização por parte do indivíduo, a Lei 12.258/10 incluiu alguns dispositivos que tratam da utilização de

equipamento de vigilância por meio de monitoramento eletrônico do apenado, com o escopo de viabilizar a saída do preso.

Além do mais, não se deve esquecer que o artigo 45, parágrafo 1.º, da Lei de Execução Penal, é claro quando dispõe que “As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado”.

Veja-se que o direito à integridade física e moral previsto na Lei de execução Penal está em consonância com o artigo 5.º, inciso XLIX, da Constituição Federal, aplicando-se tanto aos presos definitivos, quanto aos provisórios e, diante disso, conforme destaca Avena (2014), resta impossibilitado qualquer castigo corporal aos presos.

Faz mister enaltecer a questão do monitoramento eletrônico no âmbito da Lei de Execução Penal, dispondo o artigo 146-B as hipóteses em que o magistrado poderá aplicá-lo, por exemplo, na situação em que houver saída temporária, quando se trata do regime semiaberto, assim como da determinação da prisão domiciliar:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

- I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- IV - determinar a prisão domiciliar; [...] (BRASIL, 1984, p. única)

Por sua vez, o artigo 146-C estabelece os cuidados e deveres que o apenado deverá ter com o monitoramento eletrônico, que em caso de não cumprimento poderá acarretar à regressão de regime, por exemplo, conforme segue:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
  - II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010);
  - III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010);
- Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010);

- I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010);

- II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010);
- III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010);
- IV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010);
- V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010);
- VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (BRASIL, 1984, p. única)

Por fim, tem-se contido no artigo 146-D que a monitoração eletrônica será revogada, conforme abaixo:

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

- I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (BRASIL, 1984, p. única)

Nesse contexto, é pertinente delimitar que existem posicionamentos contrários e favor diante da utilização do monitoramento eletrônico, de modo especial pelo fato de que supostamente afronta a dignidade da pessoa humana.

No entendimento de Prudente (2012, p.156), “deve ressaltar acerca da necessidade de que o ME seja adequadamente aplicado, principalmente por que o emprego deste mecanismo de controle supõe uma atuação sobre o corpo do infrator, com capacidade de interferir em determinados direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana”.

De acordo com Avena (2014), não há o que se falar em qualquer atentado sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que o aparelho fica encoberto pelo uso das roupas, apresentando assim um grau de lesividade claramente inferior àquele que se encontra submetido à pena privativa de liberdade.

### 2.3 DOS DIREITOS ASSEGURADOS EM TRATADOS INTERNACIONAIS

Inicialmente, vale ressaltar a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, a qual em seu aparato nos traz um rol de direitos que asseguram àqueles que se

encontram no cumprimento da pena.

Barreto (2014) nos traz o entendimento que a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos é o principal documento do sistema interamericano, a qual reconhece um rol de direitos que se mostram de suma importância para o indivíduo.

Nesse passo, vale trazer primeiramente o artigo 5.º, itens 1 e 2, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que demonstra a impossibilidade de qualquer ser humano ser submetido à tortura ou a tratamento degradante, ressaltando-se o tratamento digno daquele que se encontra privado de sua liberdade:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

No que se refere o direito à liberdade, destaca-se o artigo 7.º, itens 1 a 3, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que tende, preliminarmente, ser um direito inerente aos indivíduos. Proíbe-se, ainda, o encarceramento opressor, o qual somente admite o aprisionamento das pessoas nas hipóteses previstas pela legislação nacional:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

O item 2 do artigo 8.º, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, por sua vez, estipula as garantias judiciais daquele que faz parte em determinado processo criminal:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
  - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
  - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
  - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

- d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;
- h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

O Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos também confere uma ampla proteção normativa quanto ao tema. Barreto (2014, p. 145) explica que o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos foi, acertadamente, adotado pela Organização das Nações Unidas em dezembro de 1966, sendo posteriormente absorvido no Brasil em meados de 1992, por intermédio do Decreto 592, de 1992:

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado pela ONU em 19 de dezembro de 1966, tendo sido incorporado ao Brasil em 1992, pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992, ou seja, menos de 4 anos após a instauração da nova ordem constitucional brasileira.

[...]

O Pacto impõe aos Estados o dever de respeitar e garantir os direitos nele enunciados a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição, sem discriminação alguma [...].

É notório no artigo 10, item 1, do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, que “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

Por sua vez, o direito à liberdade está inserido no artigo 12, item 1, do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, dispondo que “Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência”.

O artigo 14, item 3, do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civil e Políticos efetiva as garantias asseguradas ao apenado, como o fato de ser cientificado, entre outras obrigações, conforme segue:

- 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:
  - a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

- b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;
- c) De ser julgado sem dilações indevidas;
- d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-offício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;
- e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento eo interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;
- f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;
- g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Faz mister destacar que os direitos humanos dos presos restaram instituídos de maneira mais perceptíveis com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos de 1955, as quais foram atualizadas pelo Brasil mediante as denominadas Regras de Mandela, sem dúvidas, um aparato normativo muito importante, visto que reguarda os direitos daqueles que estão sob o regime de cumprimento de pena, defendendo, especificamente, a integridade física e moral, conforme Ramos (2014).

Assim, no tocante as Regras de Mandela, especialmente, na regra 1, que dispõe sobre a necessidade de todos os reclusos serem tratados de forma respeitosa, excluindo, assim, qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, que tendem a atingir a dignidade daqueles que estão cumprindo pena:

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (2016, p. 19)

Posto isso, é possível crer que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, de 1955, foi o marco histórico para o tratamento digno dos presos no Brasil, tendo sido ulteriormente modificado pela Regras de Mandela, de 2016.

### 3. O MONITORAMENTO POR MEIO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

#### 3.1. DEFINIÇÃO

Antes de adentrar no conceito do monitoramento eletrônico, faz-se necessário citar, de maneira breve, uma narrativa de seu surgimento. Conforme Lima (2011), o monitoramento via tornozeleira eletrônica apareceu em meados de 1983 nos Estados Unidos, época em que o sistema penitenciário daquele país estava passando por uma situação crítica por possuir uma enorme massa carcerária, decidindo o Magistrado Mr. Jack Love inserir a necessidade de um certo dispositivo eletrônico a fim de diminuir a quantidade de apenados que estavam retidos nos presídios.

Para Gomes (2010, p. 42), fica claro e evidente que, diante do descaso no sistema penitenciário do país, o uso do monitoramento eletrônico surge com o escopo de minimizar os efeitos desfavoráveis existentes dentro da prisão, assim como auxiliar novos meios com a ajuda da tecnologia atual, procurando como alguns objetivos, o combate a criminalidade, assim como no desafogamento da população carcerária, fundamentação esta, que também se aplica no Brasil, o qual possui uma sistema penitenciário falho.

Delimitando de forma conceitual a matéria, Medeiros (2011) diz que o monitoramento por meio de equipamento eletrônico possui o objetivo de fiscalizar os indivíduos que estão diante do cumprimento de pena restritiva do direito de ir e vir, contudo em local distinto do que o do encarceramento, valendo-se, para isso, de meios tecnológicos de forma a tornar viável o local exato do indivíduo no cumprimento das medidas.

Analisando segundo o olhar de Lima (2011, p. 37), podemos perceber a sua importância tendo em vista que o monitoramento por meio eletrônico enseja a fiscalização *extra murus*, o qual permite ter a ciência da localização exata do apenado. Logo, entende-se que diante do monitoramento eletrônico, há condições de acompanhar os passos do apenado fora do estabelecimento prisional, proporcionando, assim, a perquirição de condutas que ensejem numa possível ação reincidente.

Greco (s.d., p.única) também dá ênfase ao significado do uso eletrônico como

forma de monitoramento, colocando que o mesmo possui o poder de fazer com que o preso, detentor dos direitos inerentes a qualquer ser humano, não seja excluído de forma precipitada da conjuntura na qual vive, utilizando de forma análoga a criação de nossos filhos, a qual, por vezes, enseja uma necessária correção.

Em conclusão, podemos destacar que o monitoramento por meio eletrônico foi inserido no Brasil diante da necessidade de impor meios intermediários que ficam na base do encarceramento, suprimindo-se, gerando assim, o descabido encarceramento de alguns, consoante ressaltado por Mendes (2013).

### 3.2. HISTÓRICO, TIPOS E FUNDAMENTOS

Vale contextualizar, que surge nos Estados Unidos, em meados da década de 60, os primeiros testes inaugurais diante do uso do meio eletrônico para monitorar apenados, em que alguns pesquisadores, após estudos, confeccionaram um propagador portátil contendo vários receptores-transmissores que tornava possível a localização exata do monitorado, segundo o Canal Ciências Criminais (2016).

Inicialmente, surge no Brasil em meados de 2001, pois nessa época havia grande preocupação com os estabelecimentos penitenciários advinda do Congresso Nacional, que na época contava com uma população carcerária com mais de 200 (duzentos mil) apenados, segundo está inserido no Canal Ciências Criminais (2010). Que após a tentativa de vários projetos de lei voltado para a população carcerária, levou à criação da Lei 12.258/10, tratando de maneira aprofundada sobre monitoramento por meio de equipamentos eletrônicos.

Além do mais, Gomes (2010) destaca que, nesta época, havia uma estimativa de que o Governo possuía um gasto de aproximadamente R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao mês, ao modo que o uso eletrônico a fim de monitorar o preso custava em média R\$ 500,00 (quinhentos reais), em torno de 40 (quarenta) a 45% (quarenta e cinco por cento) daquele, segundo dados do LACTEC (Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento).

No tocante as inovações do progresso tecnológico deste mecanismo é possível entender que o monitorado passava a ser controlado de três diferentes maneiras, mediante a adaptação da tornozeleira, bem como a adaptação de uma pulseira e, ainda, por intermédio da adaptação de um cinto, conforme Lima (2011).

Da forma passiva, o computador é programado para realizar ligações, de forma que o Juízo possa ter a ciência se o indivíduo está na área de localização a ele designado; o sistema ativo, o qual é instalado no mecanismo em determinada central, acusando se existe ou não a ausência do indivíduo que está em cumprimento de pena; por fim, deve-se ressaltar o *Global Positioning System* (GPS), captando através de satélites, bem como os dispositivos móveis e suas estações, conforme elenca Lima (2011, p. 39).

Esclarece Mariath (s.d., p. única), que o monitoramento por meio eletrônico, possui vários objetivos a depender do viés a ser estudados. Na ótica da detenção, tal medida visa a regular o indivíduo no local convencionado, quase que sempre na sua residência. Diante da restrição, serve para fazer com o que o indivíduo possa não frequentar citados locais, ou esteja recluso em certos horários, ou não aproxime-se de determinadas pessoas e etc. Por fim, no olhar da vigilância, respeitando o direito de locomoção, mantém a observação vigilante sobre os passos do monitorado.

“Facilita-se assim a reintegração e permitem-se melhores condições de controle e vigilância a fim de se impedir ou ao menos dificultar os atos de indisciplina e fuga”. Logo, sem sombra de dúvidas, Mirabete (2004, p. 44) tem-se que a utilização da tornozeleira eletrônica é um meio hábil a fim de ressocializar o indivíduo e, assim como, é também um mecanismo apto a buscar diminuir as condutas indisciplinadas, bem como a possibilidade de fuga.

À vista disto, podemos verificar que o uso do equipamento eletrônico apresenta benefícios para os indivíduos que cumprem pena não tão graves, pois além de obrigar que o indivíduo permaneça incluído na sociedade, proporcione a superlotação carcerária, que aliás, encontra-se ainda em atual proporção, minimizando assim os gastos com os reclusos por parte do Estado, tendo em vista que tornam-se, consideravelmente, menor os custos para realização do monitoramento eletrônico, do que “bancar” o carceramento de um indivíduo.

### 3.3. A REGULAMENTAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Frente às diversas precariedades do sistema carcerário do país, fez-se essencial uma atuação legislativa com o propósito de suprir certos percalços, e tal se

efetivou com a promulgação da Lei 12.258/10, que instituiu a implantação do monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica. Esta legislação modificou o Código Penal Brasileiro, assim como a Lei de Execução Penal, com o escopo de trazer para o ordenamento jurídico nacional a implantação do uso da tornozeleira eletrônica de forma efetiva.

Sobre esta norma, e com a adoção do monitoramento por meio eletrônico, Gomes (2010, p, 70) ressalta que esta mesmo sendo bastante elogiada por muitos, tal medida não vai solucionar, muito menos auxiliar a minimização dos problemas existentes no sistema penitenciário do país, justamente por atingir uma mínima porcentagem da população carcerária.

No tocante a Lei de Execução Penal, vale ressaltar que o artigo 122 passou a vigorar com a criação do parágrafo único, dispondo que o uso do equipamento de monitoramento eletrônico não pode ser impedido pela inexistência de vigilância direta do infrator, quando assim for determinado pelo juízo a quem compete a execução.

Com a nova redação inserida ao artigo 124 da LEP, o parágrafo único acabou sendo revogado, e sendo incluído três parágrafos novos. Com isso, verifica-se a imposição ao apenado de uma série de condições necessárias para que este tenha direito a saída temporária, como por exemplo a necessidade de fornecer seu endereço, bem como o dever de se recolher à sua respectiva residência no período noturno, assim como a proibição de frequentar certos estabelecimentos. No 2º parágrafo, tratando-se de instrução ou cursos, somente será permitida a saída pelo tempo necessário para a sua concretização, já no 3º parágrafo apura-se a necessidade de existir a interrupção de quarenta e cinco dias entre as saídas necessárias.

Conforme já visto no Capítulo anterior, com a implementação do artigo 146-B à Lei de Execuções Penais, é possível verificar que o monitoramento eletrônico valerá na hipótese de egresso temporário, em específico quando for voltado para o regime semiaberto, assim como na hipótese que enseje a determinação de prisão domiciliar. E que por sua vez, o artigo 146-C, passou a prever que haverá a instrução do apenado, em especial com os cuidados que este deve ter diante do uso e tornozeleira eletrônica, bem como das diversas obrigações, como por exemplo, o fato de uma possível remoção do equipamento eletrônico, consoante taxado no parágrafo único do

referenciado dispositivo. Logo, podemos concluir que o monitoramento eletrônico é uma prerrogativa do Juízo da Execução, e não deve ser instituído de forma indispensável.

No artigo 146-D, também visto no capítulo a cima, verifica-se que a revogação da monitoração por meio de equipamento eletrônico pode surgir diante da interpretação do juízo que venha a julgar que esta seja inadequada no caso concreto, pelo “simples” fato do condenado não ter cumprido os deveres a ele impostos, ou até mesmo, cometer certa falta de natureza grave.

Por fim, o artigo 3º da Lei 12.258/10, dispõe que cabe ao Poder Executivo criar mecanismos com o propósito de efetivar toda matéria relativa ao monitoramento por meio eletrônico.

#### 3.4. SIGNIFICATIVOS ENTRAVES PARA A EFETIVAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA PRÁTICA

De forma particular, é bastante pertinente contextualizar alguns obstáculos diante da utilização do monitoramento eletrônico, o qual acaba sendo verdadeiros percalços para a sua concretização na prática. Como já falado no decorrer deste estudo, muitos autores entendem o monitoramento eletrônico propende a extinguir o direito à intimidade do sujeito.

Karam (2007, p.04) sintetiza sua infelicidade por considerar que debilitadas normas a qual protege a privacidade, agregada a permuta do ímpeto da liberdade pela aparência da segurança, e que diante da conclusão de que este manifesto de controle estatal inclina-se a transformar o Estado em um modelo usurpador, que não se corresponde a um Estado Democrático de Direito e, à vista disso, não pode ser alvo de aceiteamento.

Há Também o entendimento de que a monitoração por meio eletrônico é utilizada de maneira errônea, dado que a obrigação de reinserir o indivíduo à sociedade é transferida a esta, quando de fato é um dever do Estado, conforme Cavalcante Júnior (s.d., p. única), “transfere para as famílias e para a sociedade a responsabilidade de reinserir o condenado, o que deveria ser feito pelo Estado durante o período de regime semiaberto.”

Outra dificuldade além da questão da crise carcerária brasileira é a questão

das despesas públicas que vem causando um sobrepeso para o Estado, a fim de manter este problemático sistema, que mau se consegue atingir seu objetivo principal que é a ressocialização dos apenados. Vale ressaltar que o custo com a monitoração pode-se chegar até dez vezes menos do que um preso do regime fechado no país, que varia de acordo com a estrutura prisional, bem como com a região do país, levando-se em conta este fatores, pode-se afirmar que a média nacional de gastos por preso é de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ao mês.

Por fim, e não menos importante, pode-se reportar ainda a falta de engajamento, diante do cumprimento das medidas cautelares impostas pelo juízo competente conforme já visto, por parte dos próprios apenados com o uso da tornozeleira eletrônica.

#### **4. MONITORAMENTO POR MEIO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DOS APENADOS NA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÉDIA JUIZ HITLER CANTALICE**

##### **4.1. CONTEXTO DA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÉDIA JUIZ HITLER CANTALICE**

Inicialmente, antes de adentrar, especificamente, ao tema, faz-se necessário, mesmo que bem breve, tratar sobre pontos históricos a respeito da Penitenciária Média Juiz Hitler Cantalice.

De acordo com arquivos registrados junto a Diretoria Administrativa do referido estabelecimento prisional, recebeu o nome do pessoense Hitler de Siqueira Campos Cantalice, nascido em 05 de outubro de 1940, filho do Major de Exército Brasileiro Pedro Paulo Cantalice da Silva e da Professora Maria Luiza Siqueira Campos Cantalice, era o quarto filho de uma família de onze irmãos, fez o ginásio no Colégio Pio X e concluiu o clássico no Lyceu Paraibano. Em São Paulo fez o curso complementar II Fase Científica, no Instituto de Ciências e Letras, no qual também concluiu também o curso de língua francesa e o de latim.

Já um homem maduro, prestou vestibular para o curso de Direito na UFPB em meados de 1969. Em 1974, assumiu, por concurso, o cargo de Juiz de Direito Substituto da Paraíba, passando por algumas comarcas do estado, vindo a ocupar a 7ª Vara de Execuções Penais, chegando a assumir a Diretoria do Fórum da Capital. Faleceu em 04 de fevereiro de 2000. (Fonte: Memorial da Justiça Eleitoral da Paraíba)

A Penitenciária Média Juiz Hitler Cantalice foi inaugurada aos 25 dias do mês de agosto de 1977, encontra-se geolocalizada na região sul da Capital Paraibana, mais precisamente no Bairro de Mangabeira, um dos mais populosos do Estado, a qual diz respeito a um estabelecimento carcerário de segurança média para os indivíduos em cumprimento de pena no regime semiaberto/aberto, o qual comporta apenas indivíduos do sexo masculino, e que possui a capacidade para comportar 382 (trezentos e oitenta e dois) presos.



**FIGURA 1: Penitenciária Média Juiz Hitler Cantalice.**

FONTE: Sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba

Diz respeito à uma unidade penal construída, preliminarmente, como um anexo do Presídio de Segurança Máxima Desembargador Silvio Porto, que surgiu com o propósito de abrigar apenados que haviam recebido o direito da progressão de regime, conforme fonte da Direção da Unidade.

A Penitenciária de segurança Média Juiz Hitler Cantalice não apresenta nenhum dado a cerca de rebeliões, talvez por ser um estabelecimento prisional que comporta presos no regime semiaberto, os quais possuem o direito de trabalhar durante todo o dia, assim como de fazer cursos fora da prisão.

Ainda, ressalta-se que possui como competência a “Promoção à ressocialização dos apenados e o cuidado pelo seu bem-estar, através da educação, profissionalização, prestação de assistência jurídica, psicológica, social, médica, odontológica, religiosa, esportiva e material [...]”, sem se esquecer da assistência social que deve ser prestada aos familiares dos reclusos, conforme Gerente Executivo do Sistema Penitenciário (s.d., p. única).

Pode-se extrair que a estrutura física deste estabelecimento prisional conta com uma vasta área construída, fornecendo um relevante estrutura física, veja-se:

### **Estrutura Física**

- Capacidade: 367 presos
- Celas: 24
- Alojamentos: 01
- Reconhecimento: 01
- Isolado: 01
- Refeitórios: 01
- Pátios: 08
- Visita íntima: 01 ala
- Salas de aulas: 03
- Salas para Atendimento Técnico: 01
- Defensoria Pública: 01
- Biblioteca: 01
- Cozinhas: 02 (s.d., p. única)

Nesse passo, a Penitenciária Média Juiz Hitler Cantalice abriga os presos do regime semiaberto que se recolhem de segunda à sexta das 20h00min e são liberados as 05h00min da manhã do dia seguinte. Nos sábados são também liberados as 05h00min, e devem retornar as 13h00min, ficando recolhido todo final de semana, sendo liberado na segunda feira também as 05h00min.

Como forma de ressocialização dos reeducandos, a penitenciária em estudo possui uma padaria que produz em torno de 12.500 (doze mil e quinhentos) pães por dia, os quais são distribuídos nas diversas unidades prisionais da região metropolitana de João Pessoa, dos quais 10 (dez) reeducandos trabalham na produção. Além disso, fornece também assistência religiosa, defensoria pública, prática esportiva, bem como projetos de educação como o EJA e o Brasil Alfabetizado.

Após essa breve delimitação, vale destacar que apesar da mesma comportar apenas 382 (trezentos e oitenta e dois) presos no regime semiaberto, e possuir atualmente, segundo a direção do presídio, 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) detentos, e ainda 1487 (mil quatrocentos e oitenta e sete) no regime aberto, é possível verificar que não há espaço suficiente para albergar todos os reclusos, que é uma realidade de todos os presídios do país, o que vem a afrontar as prerrogativas fundamentais de proteção do ser humano em cumprimento de pena.

De toda forma, a Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice vem cumprindo, em quase toda sua totalidade, com as finalidades para as quais foi criada, pois transparece um estabelecimento com uma alta carga de componentes que vem oferecer excelentes meios para a reinserção dos apenados à sociedade.

## 4.2. A APLICABILIDADE NO USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÉDIA JUIZ HITLER CANTALICE

Faz-se pertinente contextualizar que foi efetivado o uso do monitoramento através de tornozeleira eletrônica no Estado do Paraíba em meados de 2007 na cidade de Guarabira, só vindo a ser implantado na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice no ano de 2018, e atualmente encontra-se com disponibilidade de 2500 (dois mil e quinhentos) equipamentos eletrônicos, porém possui a quantia de 1487 (mil quatrocentos e oitenta e sete) monitorados, segundo acervo da Coordenadoria de Monitoramento Eletrônico.

Considerando que a monitoração eletrônica representa uma medida eficiente de fiscalização do cumprimento da pena, e com o objetivo de melhor delimitar a efetivação do monitoramento na Comarca desta Capital, foi promulgada a Portaria Nº 09/2019 da Vara Privativa de Execução Penal da comarca da Capital, a qual regulamenta a forma de cumprir pena no regime aberto mediante algumas condições, conforme vejamos algumas:

[...] Não se ausentar da região metropolitana desta Capital (João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita), sem prévia autorização judicial, requerida e justificada por escrito;

Indicar 03 (três) telefones para contato; e informar eventual mudança de endereço diretamente ao Núcleo de Monitoração Eletrônica, no prazo mínimo de 24h de antecedência. [...] O monitorado que estiver em descumprimento das condições impostas, ocasionando alerta no Sistema de Monitoração, a exemplo da falta de carregamento da tornozeleira eletrônica, inobservância da zona de inclusão e/ou violações outras que importem em ausência de sinal para contato, por mais de 24(horas) vezes, sem justificativa a autoridade competente, será considerado fugado, devendo o Núcleo de Monitoração Eletrônica fazer a devida comunicação a este juízo com a sinalização no SEEU de urgência. (2019, pág. 1 e 2).

Resta claro que o Núcleo de Monitoração Eletrônica deve trabalhar em função da pessoa monitorada, sendo de fundamental importância assegurar que as condições impostas ao apenado, sejam executadas para que esta tenha conhecimento de seus deveres, permitindo total entendimento, e potencializando assim o acesso a direitos

fundamentais, diminuindo o surgimento de novos processos de criminalização.

Vale salientar também, que foi instituído pela Resolução Nº 04 do Tribunal de Justiça da Paraíba, de 9 de janeiro de 2012, com base na Resolução Nº 96 do Conselho Nacional de Justiça, de 04 de novembro de 2009, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário formado por vários juízes das Varas de Execuções Penais de diversas comarcas, que possui as seguintes atribuições:

- I. implantar, manter e cumprir as metas do Projeto Começar de Novo;
  - II. fomentar, coordenar e fiscalizar a implementação de projetos de capacitação profissional e de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário, e de cumpridores de medidas e penas alternativas;
  - III. acompanhar a instalação e o funcionamento, em todos os Estados, dos Patronatos e dos Conselhos da Comunidade de que tratam os arts. 78, 79 e 80 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em conjunto com o juiz da execução penal, relatando à Corregedoria Geral de Justiça, a cada três meses, no mínimo, suas atividades e carências, e propondo medidas necessárias ao seu aprimoramento;
  - IV. planejar e coordenar os mutirões carcerários para verificação das prisões provisórias e processos de execução penal;
  - V. acompanhar e propor soluções em face das irregularidades verificadas nos mutirões carcerários e nas inspeções em estabelecimentos penais, inclusive Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Delegacias Públicas;
  - VI. acompanhar projetos relativos à construção e ampliação de estabelecimentos penais, inclusive em fase de execução, e propor soluções para o problema da superpopulação carcerária;
  - VII. acompanhar a implantação de sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;
  - VIII. acompanhar o cumprimento das recomendações, resoluções e dos compromissos assumidos nos seminários promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação ao Sistema Carcerário;
  - IX. implementar a integração das ações promovidas pelos órgãos públicos e entidades com atribuições relativas ao sistema carcerário;
  - X. estimular a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária aos internos e egressos do Sistema Carcerário;
  - XI. propor a uniformização de procedimentos relativos ao sistema carcerário, bem como estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria;
  - XII. coordenar seminários em matéria relativa ao Sistema Carcerário.
- (2019, p.única)

Desta feita, faz mister frisar que as recomendações por parte do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário tem papel fundamental diante da violação das condições exigidas na aplicação da pena por meio da monitoração eletrônica, a qual recomenda que a Central de Monitoramento deve acionar as autoridades policiais para imediato recolhimento do monitorado no sistema prisional e

comunicar o fato ao juízo para designação de audiência de justificação.

#### 4.3. PRINCIPAIS CONTRATEMPOS DIANTE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Podemos mencionar que diante da análise dos quesitos que dificultam a concretização da utilização dos equipamentos da tornozeleira eletrônica, podemos citar o não engajamento por parte daqueles que não cumprem as condições firmadas para o recebimento deste benefício, o os quais se valem da “liberdade” vigiada para continuidade no cometimento de ilícitos.

Podemos visualizar o citado a cima mediante a reportagem efetuada pela G1 Paraíba, em que consta o aprisionamento em operação policial denominada Malhas da Lei de pelo menos 21 (vinte e um) monitorados eletronicamente por força de mandados por regressão cautelar de regime, que permaneciam a praticar crimes, bem como contra suspeitos de descumprirem as condições do benefício na Grande João Pessoa:

A Operação Malhas da Lei, desencadeada na manhã desta quarta-feira (4), cumpre 21 mandados de prisão contra suspeitos de descumprirem o uso da tornozeleira eletrônica, na região de Santa Rita, na Grande João Pessoa. Os mandados foram expedidos pela Comarca da cidade. Essa é a segunda fase da Operação Malhas da Lei.

Os presos estão sendo encaminhados para a Central de Polícia Civil, onde devem ser ouvidos pelo delegado principal do caso, Reinaldo Nóbrega. De acordo com a Polícia Militar, que também participa da operação, sete mandados já foram cumpridos. Alguns suspeitos moram na cidade de Bayeux e João Pessoa. (2020, p. única)

Por si só, é fato que o sistema carcerário não é eficaz, de forma a impedir ou diminuir a reincidência dos presos, muito pelo contrário, tornam-os indivíduos com grandes danos físicos e psíquicos. Com isso, o monitoramento eletrônico surgiu com a ideia principal de desafogar o sistema penitenciário, bem como oferecer ao preso uma alternativa a prisão, buscando assim, uma maior facilidade na sua ressocialização.

O fato de não existir uma assistência adequada para os portadores de tornozeleira eletrônica diante de sua utilização, no caso de problemas técnicos, por exemplo, acarretam um sério problema, ocasionando a suspensão no fornecimento destes instrumentos pelo Poder Judiciário.

Por fim, a não análise criminológica do indivíduo no recebimento da

progressão de regime para o aberto, e a falta de uma regulamentação mais rígida, fazendo com que todos os beneficiários da progressão de regime, e consequente monitoramento eletrônico, tenham consciência de que diante do não cumprimento das condições firmadas, acarretará a volta ao cumprimento do regime mais gravoso, ensejam também em obstáculos para a concretização da eficácia do monitoramento eletrônico.

## 5. CONCLUSÃO

São assegurados aos presos inúmeros direitos, direitos estes inseridos na nossa Carta Magna, em legislação infraconstitucional, assim como em tratados internacionais, sendo o Estado incumbido de proporcionar os meios para sua concretização.

Contudo, considerando que o sistema carcerário brasileiro constitui um estabelecimento imperfeito, há a certeza é que tais direitos e garantias não se aplicam na prática, não comportando o básico dos elementos de um todo para que os apenados cumpram suas penas com dignidade.

Assim, valendo de meios tecnológicos avançados, surgiu o monitoramento eletrônico através de uma medida constituída com a chegada da Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, com o escopo de fiscalizar os indivíduos que se acham encontrados exercendo pena em local diferente da prisão.

Ressalta-se que o presente estudo discorreu a cerca da instituição do monitoramento por meio de equipamento eletrônico, especificamente dos apenados da Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, a qual foi criada em 1977, com capacidade para acomodar 382 (trezentos e oitenta e dois) presos para o cumprimento de suas respectivas penas no regime semiaberto/aberto.

Inquestionavelmente, diante da atual conjuntura dos estabelecimentos prisionais no país, podemos considerar assim que o presídio ora estudado também vem descumprindo o seu papel em sua totalidade como previsto nas legislações em vigor. Com isso, o monitoramento eletrônico mostra-se um elemento viável para a consolidação do cumprimento de pena.

Porém, vimos que existem significantes contratempos para que o uso do monitoramento por meio de equipamento eletrônico seja efetivada de forma eficaz, como a falta de comprometimento diante do cumprimento das condições por parte dos apenados, assim como a reincidência, quando colocados em liberdade, mesmo diante o uso de tornozeleira eletrônica, voltam a cometer novos crimes.

Ainda assim, mesmo com estes percalços, existem aqueles que são a favor da continuidade do uso do equipamento eletrônico como meio de monitoramento, tendo em vista entender ser um excelente remédio de forma a minimizar a corrente precariedade das prisões existentes no Brasil, devido a sua sobrelotação.

Por outro lado, outros entendem que a utilização do monitoramento estudado a fundo atenta contra os direitos e garantias fundamentais assegurados ao preso, por expor de forma constrangedora, cujo entendimento não vem sendo atualmente aceito pela justiça, tendo em vista a facilidade com que estes equipamentos podem ser encobertos por debaixo das roupas, não atingindo assim o bem-estar físico e mental daqueles que os utilizam.

Assim, podemos concluir frente à situação precária e mortificadora dos presídios existentes no país, que, embora exista alguns obstáculos, o uso da tornozeleira eletrônica como medida alternativa à prisão na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, mesmo que venha a por em risco a benevolência da imagem do indivíduo, bem como os diversos componentes que esta oferece como forma de reinserção dos apenados à sociedade, transmite a certeza de que o preso tenha a oportunidade de cumprir, ao menos parte de sua pena, com um pouco de dignidade.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda Alvim. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

AVENA, Norberto. **Execução penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2014.  
BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.258**, de 15 de junho de 2010. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras mínimas das Nações Unidas para tratamento dos presos**. Brasília, DF, 2016a, 84 p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-Permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html> . Acesso em 22 fev. 2018.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **As origens do monitoramento eletrônico**.

Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/as-origens-do-monitoramento-eletronico/>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

COMISSÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2020.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

FLEINER, Thomas. **O que são Direitos Humanos?** Tradução de Andressa Cunha Curry. São Paulo: Max Limonad, 2003.

FONTE DIREÇÃO DA UNIDADE. **Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Catalice – Unidade de Segurança.** Histórico, 2019.

G1. **Polícia cumpre mandados de prisão contra suspeitos de violar tornozeleira eletrônica, na PB,** Disponível em:

< <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/03/04/policia-cumpre-mandados-de-prisao-contrasuspeitos-de-violar-tornozeleira-eletronica-na-pb.ghtml>>. Acesso em: 23 fevereiro. 2020.

GOMES, Rafaela de Brito Cândido. **Monitoramento eletrônico de presos como medida alternativa ao cárcere.** Campina Grande: Universidade Estadual do Paraíba, 2010.

GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico.** Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Responsabilidade do Estado por prisão indevida.** Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1092>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

HOLTHE, Leo Van. **Direito constitucional.** 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle.** In: Boletim IBCCRIM, ano 14, nº 170. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

MARCÃO, Renato. **Execução penal.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada/1>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

MEDEIROS, Camila Dias de. **O monitoramento eletrônico de presos.** Brasília, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

PARAÍBA. Poder judiciário. **Vara Privativa de Execução Penal**. PORTARIA Nº 09/2019.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas – GMF/PB**. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas – GMF/PB**. RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 04**, de 09 de janeiro de 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 32.

VARGAS, Denise. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.